



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER

PROJETO DE LEI N° 192/2023



AUTORIA: VEREADOR VALDINEI LACERDA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 192/2023, de autoria do Vereador Valdinei Lacerda, que é assim ementado:

***“Dispõe sobre a divulgação obrigatória da lista de espera de crianças por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“(...)A presente proposição busca regulamentar, no que couber, a inevitável alteração da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mais especificamente a inserção do inciso IV, no § 1º, do artigo 5º, da mencionada lei, o qual passará a ter a seguinte redação:***

***“Artigo 5º .....***

***§ 1º .....***

***IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista (...)”.***

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

### II – FUNDAMENTAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

10  
CÂMARA  
DE MURIAÉ

O projeto em análise tem por escopo estabelecer regras quanto à transparência dos estoques de medicamentos na rede de saúde pública municipal.

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

**A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.**

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Da análise do projeto de lei em questão, verifica-se que o mesmo almeja dar transparência quanto às informações relativas às filas de espera por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs.

O objeto de que trata o projeto de lei 192/2023 se enquadra perfeitamente no âmbito normativo fixado pelos artigos 1º, 2º, e 3º, da Lei nº 12.527/11, c/c os incisos I e II, do art. 30, da CF/88 - utilizando-se o Município de sua competência legislativa suplementar para instituir norma voltada para a tutela do interesse local. Especialmente, em face do conteúdo veiculado pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 12.527/11:

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:**

**I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;**

**II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.**

**Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.**

**Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

**III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

**IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**

**V - desenvolvimento do controle social da administração pública.**

Verifica-se assim que o município detém competência legislativa para propor norma com conteúdo jurídico equivalente ao veiculado pelo projeto de lei nº 192/23.

No que diz respeito à legitimidade para iniciar o processo legislativo nesse tema, constatamos que a matéria aqui tratada, constituindo-se intervenção típica do Poder Legislativo, deriva diretamente do texto constitucional, por arrimo de aplicação do princípio da simetria em face do inciso X, do art. 49, da CF/88, constituindo-se em legítimo ato soberano de controle da atividade administrativa do Poder Executivo. Assim, não se encontra entre aqueles reservados pela Constituição Federal à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Também não se encontrando dentre aquelas matérias reservadas pelos incisos do art. 77, II da Lei Orgânica do Município de Muriaé, as quais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, inexiste no âmbito da presente propositura qualquer disposição normativa que implique na introdução de matéria de reserva do Executivo, não se manifestando, portanto, qualquer modalidade de vício de iniciativa.

Por fim, ressalte-se que não se constata na presente propositura nada que atente contra regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, mas ao contrário, trata-se de projeto que cuida de dar aplicação e desenvolvimento legislativo no âmbito local das disposições programáticas estatuídas pelo caput do art. 37 da CF/88, especialmente no que diz respeito à publicidade, moralidade e à imensoalidade, ao mesmo tempo em que se libera pontualmente do desencargo referente à fiel e atenta fiscalização dos atos do Poder Executivo que a ordem constitucional vigente lhe confiou (ao Poder Legislativo) em nome de toda a sociedade.

Neste mesmo sentido, a propositura se constitui em instrumento garantidor da cidadania, prevista pelo inciso II, do art. 1º, da CF/88, por viabilizar o adequado acompanhamento pela sociedade e pelo próprio Poder Legislativo da gestão das vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificada a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposta incorporada no Projeto de Lei nº 192/2023, esta Comissão conclui que não há qualquer óbice à sua tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa, opinando assim pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em questão.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 10 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:

**RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA**

**Relator**

**ADEMAR CAMERINO**

**Vereador**

**DEVAIL GOMES CORRÊA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

### PARECER

PROJETO DE LEI Nº 192/2023

AUTORIA: VEREADOR VALDINEI LACERDA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 192/2023, de autoria do Vereador Valdinei Lacerda, que é assim ementado:

***“Dispõe sobre a divulgação obrigatória da lista de espera de crianças por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“(...)A presente proposição busca regulamentar, no que couber, a inevitável alteração da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mais especificamente a inserção do inciso IV, no § 1º, do artigo 5º, da mencionada lei, o qual passará a ter a seguinte redação:***

***“Artigo 5º .....***

***§ 1º .....***

***IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista (...)”.***

É o relatório.

A Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, V, assim se manifesta:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

15  
Câmara de Muriaé

## II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

## III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo a promoção da transparência no que se refere à divulgação da lista de espera de crianças por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, que irá proporcionar maior facilidade na fiscalização, tanto pelos órgãos de controle quanto pela população. Diante disso, no âmbito de competência desta Comissão, conclui-se que o projeto apresenta relevância que justifica a sua aprovação.

## IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe a título de incremento da transparência da gestão das vagas na rede municipal de ensino, opina pela aprovação do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 10 de agosto de 2023.



Membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:

**FREDERICO FARIA SILVA**  
Vereador

**EVANDRO CHEROSO**  
Vereador

**REGINALDO DE SOUZA RORIZ**  
Vereador

**CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**  
Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS



### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 192/2023

AUTORIA: VEREADOR VALDINEI LACERDA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 192/2023, de autoria do Vereador Valdinei Lacerda, que é assim ementado:

***“Dispõe sobre a divulgação obrigatória da lista de espera de crianças por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“(...)A presente proposição busca regulamentar, no que couber, a inevitável alteração da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mais especificamente a inserção do inciso IV, no § 1º, do artigo 5º, da mencionada lei, o qual passará a ter a seguinte redação:***

***“Artigo 5º.....***

***§ 1º .....***

***IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista (...).”***

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

### II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

18  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

### III – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta, juntamente com a emenda aprovada em Plenário, de autoria do Vereador Reginaldo Roriz, devendo ser observado, quando da redação final, a alteração da redação do art. 1º e a inclusão do parágrafo único ao art. 1º na redação original, mantendo-se incólume a redação dos demais dispositivos da proposição, sendo portanto desnecessária a realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 10 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

**JULIO CESAR SIMBRA SOARES**

Vereador

**ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**

Vereador

**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**

Vereador Suplente